Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) N.º 2455/92 DO CONSELHO
de 23 de Julho de 1992
relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos

(JO L 251 de 29.8.1992, p. 13)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 41/94 da Comissão de 11 de Janeiro de 1994	L 8	1	12.1.1994
►**M2**	Regulamento (CE) n.º 3135/94 do Conselho de 15 de Dezembro de 1994	L 332	1	22.12.1994
►**M3**	Regulamento (CE) n.º 1492/96 da Comissão de 26 de Julho de 1996	L 189	19	30.7.1996
►**M4**	Regulamento (CE) n.º 1237/97 da Comissão de 27 de Junho de 1997	L 173	37	1.7.1997

▼B

REGULAMENTO (CEE) N.º 2455/92 DO CONSELHO

de 23 de Julho de 1992

relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130.º S,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [2],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [3],

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1734/88 [4], relativo à exportação e importação de determinados produtos químicos perigosos;

Considerando que é necessária uma alteração ao Regulamento (CEE) n.º 1734/88 a fim de pôr em vigor o processo de «prévia informação e consentimento» (Prior Informed Consent — PIC);

Considerando que, aquando desta alteração, o Regulamento (CEE) n.º 1734/88 terá também de ser substituído pelo presente regulamento;

Considerando que determinadas disposições da legislação comunitária e, em especial, as Directivas 76/769/CEE [5] e 79/117/CEE [6] limitam a colocação no mercado e a utilização de algumas substâncias e preparados perigosos e proíbem a colocação no mercado e a utilização, nos Estados-membros da Comunidade, de produtos fitofarmacêuticos que contêm determinadas substâncias activas; considerando que aquelas disposições não são aplicáveis a estes produtos quando os mesmos se destinam a ser exportados para países terceiros;

Considerando que a Directiva 67/548/CEE [7] especifica as exigências para a embalagem e rotulagem nos Estados-membros, das substâncias químicas perigosas; considerando que estas disposições não se aplicam às substâncias químicas destinadas à exportação para países terceiros; que é necessário assegurar que as regras aplicáveis na Comunidade à embalagem e rotulagem de produtos químicos perigosos sejam aplicáveis a esses produtos químicos quando se destinam à exportação;

Considerando que o comércio internacional de certos produtos químicos que foram proibidos ou fortemente restringidos nos países de exportação tem suscitado inquietação a nível internacional por razões de protecção do homem e do ambiente;

Considerando que são necessárias medidas para a protecção do homem e do ambiente, tanto na Comunidade como nos países terceiros;

Considerando que foram instituídos no âmbito de organizações internacionais, nomeadamente a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), o Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA) e a Organização para a Alimentação e a Agricultura (FAO), processos de notificação, informação e de PIC relativos ao comércio internacional de tais substâncias;

Considerando que a Comunidade e os seus Estados-membros têm participado activamente nos trabalhos destas e de outras organizações internacionais relativos a substâncias proibidas ou fortemente restrin-

(1) JO n.º C 17 de 25. 1. 1991, p. 16.
(2) JO n.º C 305 de 25. 11. 1991, p. 112.
(3) JO n.º C 191 de 22. 7. 1991, p. 17.
(4) JO n.º L 155 de 22. 6. 1988, p. 2
(5) JO n.º L 262 de 27. 9. 1976, p. 201. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/339/CEE (JO n.º L 186 de 12. 7. 1991, p. 64).
(6) JO n.º L 33 de 8. 2. 1979, p. 36. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/188/CEE (JO n.º L 92 de 13. 4. 1991, p. 42).
(7) JO n.º L 196 de 16. 8. 1967, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 79/831/CEE (JO n.º L 259 de 15. 10. 1979, p. 10).

▼B

gidas; que é conveniente que a Comunidade actue sobre os resultados daqueles trabalhos por intermédio de processos comunitários uniformes;

Considerando que a exportação dos produtos químicos a que se aplica o presente regulamento deve ficar sujeita a um processo comum de notificação que permita à Comunidade notificar países terceiros de tais exportações;

Considerando que é necessário informar todos os Estados-membros das notificações recebidas de países terceiros relativamente às importações para a Comunidade de substâncias proibidas ou fortemente restringidas ao abrigo da legislação desses países;

Considerando que os processos comuns de notificação devem igualmente fornecer uma base para um intercâmbio adequado de informações na Comunidade, incluindo informações sobre a aplicação do processo de notificação internacional;

Considerando que, para o efeito, a Comissão apresentará periodicamente um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho que incidirá nomeadamente sobre qualquer eventual reacção do país de destino;

Considerando que a Resolução 88/C170/01 [1] convida a Comissão a apresentar propostas com vista à adaptação do Regulamento (CEE) n.º 1734/88, a fim de introduzir um processo PIC semelhante ao estabelecido pelo PNUA e pela FAO;

Considerando que é legítimo que a protecção concedida aos cidadãos dos Estados-membros não seja inferior à concedida aos cidadãos de outros países importadores que participam no processo internacional PIC;

Considerando que, para a coordenação e divulgação das informações, é conveniente que a Comunidade tenha um único ponto de contacto na sua interacção com o processo internacional PIC;

Considerando que, é desejável estabelecer condições comuns para a importação e exportação das substâncias abrangidas pelo processo PIC;

Considerando que o anexo I inclui a lista dos produtos químicos proibidos ou fortemente restringidos na Comunidade e que essa lista deve ser periodicamente revista e alterada se necessário; que qualquer alteração ao anexo I deve ser feita com base na proposta da Comissão e ser objecto de decisão do Conselho tomada por maioria qualificada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivos

1. O presente regulamento tem como objectivo estabelecer um sistema comum de notificação e informação para as importações e exportações de ou para países terceiros de determinados produtos químicos proibidos ou sujeitos a utilização restrita devido aos seus efeitos sobre a saúde humana e o ambiente, e participar no processo internacional de notificação e «prévia informação e consentimento» (PIC) estabelecido pelo Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA) e pela Organização para a Alimentação e a Agricultura (FAO) [2].

2. O presente regulamento tem igualmente como objectivo determinar que o disposto na Directiva 67/548/CEE, relativa à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas para o homem e para o ambiente quando colocadas no mercado dos Estados-membros, se

[1] JO n.º C 170 de 29. 6. 1988, p. 1.

[2] London Guidelines for the Exchange of Information on Chemicals in International Trade, Decisão 14/27 do Conselho do PNUA de 17 de Junho de 1987, alterada em Maio de 1989; FAO International Code of Conduct on the Distribution and Use of Pesticides, Roma 1986, alterado em Novembro de 1989.

▼B

aplique também às mesmas substâncias quando exportadas dos Estados-membros para países terceiros.

3. O presente regulamento não se aplica às substâncias ou preparações importadas ou exportadas para análises ou para investigação e desenvolvimento, na acepção do artigo 2.º, em que as quantidades em causa são suficientemente pequenas para não terem possíveis efeitos nefastos sobre a saúde humana ou o ambiente.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. *«Produto químico sujeito a notificação»:* Qualquer produto químico constante do anexo I e preparações que contenham qualquer desses produtos químicos, desde que a rotulagem da preparação seja obrigatória ao abrigo da legislação comunitária em virtude da presença dum produto químico referido no anexo I;

2. *«Produto químico sujeito ao processo PIC»:* Qualquer produto químico constante do anexo II, quer estreme quer em preparações, produzido artificialmente ou obtido da natureza, a menos que a sua concentração numa preparação seja insuficiente para que seja obrigatória uma rotulagem ao abrigo da legislação comunitária;

3. *«Produto químico proibido»:* Um produto químico que, por razões de saúde ou de ambiente, foi definitivamente proibido para qualquer utilização, por disposições regulamentares nacionais;

4. *«Produto químico sujeito a utilização restrita»:* Um produto químico para o qual, por razões de saúde ou de ambiente, foram proibidas todas as utilizações, por disposições regulamentares nacionais, com excepção de certas utilizações específicas que continuam a ser autorizadas;

5. *«Exportação»:*

 a) A exportação permanente ou temporária de produtos que satisfaçam as condições referidas no n.º 2 do artigo 9.º do Tratado;

 b) A reexportação de produtos que não satisfaçam as condições referidas na alínea a) e abrangidos por formalidades aduaneiras para além das formalidades de trânsito;

6. *«Importação»:* A introdução física no território aduaneiro da Comunidade de produtos abrangidos por formalidades aduaneiras para além das formalidades de trânsito;

7. *«Prévia informação e consentimento» ou «PIC»:* O princípio de que a expedição internacional de um produto químico proibido ou sujeito a utilização restrita com o objectivo de proteger a saúde humana ou o ambiente não pode ser efectuado sem autorização, quando esta exista, ou contrariar a decisão da autoridade nacional designada do país de importação;

8. *«Número de referência»:* O número atribuído pela Comissão a cada produto químico sujeito a notificação, quando for exportado pela primeira vez para um país terceiro. Este número é mantido para cada nova exportação do mesmo produto químico da Comunidade para o mesmo país terceiro;

9. *«Rotulagem»:* A indicação, num rótulo, da informação relacionada com o potencial perigo para a saúde, a segurança ou o ambiente decorrente da utilização do produto químico. Não se refere aos requisitos de rotulagem para efeitos de transporte de mercadorias perigosas;

10. *«Investigação científica e desenvolvimento»:* Experimentação científica, análise ou investigação química realizada sob condições controladas; inclui a determinação de propriedades intrínsecas, desempenho e eficácia, assim como a investigação científica relacionada com o desenvolvimento do produto.

▼B

Artigo 3.º

Designação das autoridades

1. Cada Estado-membro designará a autoridade ou as autoridades, adiante denominadas a «autoridade designada» ou as «autoridades designadas», competentes para os processos de notificação e informação previstos no presente regulamento, e informará a Comissão dessa designação.

2. No que respeita à participação da Comunidade no processo internacional de «PIC», a Comissão procederá como autoridade comum designada para receber as informações dos órgãos competentes responsáveis pelo processo internacional PIC e para fornecer as informações a esses órgãos sobre as decisões comuns tomadas em estreita cooperação e consulta com os Estados-membros de acordo com o disposto no artigo 5.º

Artigo 4.º

Exportação para países terceiros

1. Quando um produto químico sujeito a notificação se destina a ser exportado pela primeira vez, após a data de entrada em vigor do presente regulamento, da Comunidade para um país terceiro, o exportador deverá fornecer à autoridade designada do Estado-membro em que estiver estabelecido, até 30 dias antes da data da exportação, a informação contida no anexo III, necessária para permitir que a autoridade designada efectue a notificação. A autoridade designada tomará as medidas necessárias para garantir que as autoridades competentes do país de destino recebam a notificação da exportação prevista. Esta notificação, que deve ser feita pelo menos 15 dias antes da exportação, deve obedecer ao disposto no anexo III.

No caso de a exportação de um produto químico estar relacionada com uma situação de emergência em que um atraso possa pôr em perigo a saúde pública ou o ambiente no país importador, as disposições referidas no primeiro parágrafo poderão ser total ou parcialmente derrogadas se a autoridade designada do Estado-membro exportador assim o entender.

A autoridade designada enviará uma cópia dessa notificação à Comissão, que a transmitirá à autoridades designadas dos restantes Estados-membros e ao registo internacional de substâncias químicas potencialmente tóxicas (RISQPT).

A Comissão atribuirá um número de referência a cada notificação recebida e comunicá-lo-á imediatamente às autoridades designadas dos Estados-membros. Publicará periodicamente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* uma lista desses números de referência, especificando o produto químico em causa e o país terceiro de destino. Antes da publicação do número de referência no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, o exportador considerará que essa exportação não foi efectuada anteriormente, excepto se a autoridade designada do Estado-membro em que estiver estabelecido lhe indicar o número de referência previamente atribuído pela Comissão.

2. A autoridade designada do Estado-membro interessado informará a Comissão, no mais curto prazo, de qualquer reacção significativa do país de destino. A Comissão assegurará que os restantes Estados-membros sejam informados, no mais curto prazo, da reacção desse país.

3. Para cada nova exportação do produto químico em questão da Comunidade para o mesmo país terceiro, o exportador deve assegurar que essa exportação seja acompanhada de uma referência ao número da notificação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ou por ele obtido junto da autoridade designada do Estado-membro em que estiver estabelecido, nos termos do disposto no quarto parágrafo do n.º 1.

4. Deve ser feita uma nova notificação, nos termos do n.º 1, para as exportações realizadas após a introdução de alterações importantes na legislação comunitária relativa à colocação no mercado e à utilização ou rotulagem das substâncias em questão ou sempre que a composição da preparação em causa for alterada ao ponto de mudar a rotulagem. A

▼B

nova notificação deverá respeitar os requisitos constantes do anexo III e indicar que se trata da revisão de uma notificação anterior. A informação de que é necessária uma nova notificação será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A Comissão enviará novas notificações às autoridades nacionais designadas dos países que, durante o período de seis meses que antecede as alterações significativas da legislação comunitária, tiverem recebido da Comunidade notificações de exportação da substância ou preparação em questão.

5. No que respeita à transmissão de informações na acepção do n.º 1, os Estados-membros e a Comissão atenderão à necessidade de proteger a confidencialidade das informações, bem como o direito de propriedade, tanto nos Estados-membros como nos países de destino.

Não serão considerados confidenciais os seguintes elementos:

— os nomes da substância,
— os nomes da preparação,
— os nomes das substâncias constantes no anexo I presentes na preparação e em que percentagem se encontram na preparação,
— os nomes das principais impurezas presentes nas substâncias constantes no anexo I,
— o nome do produto ou do exportador,
— informação sobre as precauções a tomar, incluindo a categoria de perigo, a natureza do risco e os avisos relevantes,
— dados físico-químicos relativos às substâncias,
— o resumo dos resultados dos testes toxicológicos e ecotoxicológicos,
— as possibilidades de tornar a substância inofensiva,
— a informação incluída na ficha dos dados de segurança,
— o país de destino.

Artigo 5.º

Participação no processo internacional de notificação e de «PIC»

1. A Comissão notificará aos órgãos competentes responsáveis pelo processo internacional PIC os produtos químicos proibidos ou sujeitos a utilização restrita na Comunidade (anexo I); fornecerá todas as informações relevantes, em especial sobre a identificação dos produtos químicos, as suas propriedades perigosas, as condições de rotulagem exigidas pela Comunidade e as medidas de precaução a tomar; identificará também as acções de controlo relevantes e os motivos de tais acções.

2. A Comissão comunicará imediatamente aos Estados-membros as informações recebidas sobre os produtos químicos sujeitos ao processo PIC e as decisões dos países terceiros relativas à proibição ou às condições de importação desses produtos químicos. A Comissão, em estreita cooperação com os Estados-membros, procederá à avaliação dos riscos causados pelos produtos químicos. As decisões da Comissão, incluindo as provisórias, serão tomadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 21.º da Directiva 67/548/CEE. A Comissão informará em seguida o RISQPT sobre se a importação de cada produto químico na Comunidade é autorizada, proibida ou limitada.

Na tomada de decisão, a Comissão atenderá aos seguintes princípios:

a) No caso de uma substância ou preparação proibida pela legislação comunitária: a autorização de importação para o fim proibido será recusada;

b) No caso de uma substância ou preparação sujeita a utilização restrita pela legislação comunitária: a autorização de importação deve obedecer a determinadas condições. Estas serão estabelecidas para cada caso;

c) No caso de uma substância ou preparação não proibida nem sujeita a utilização restrita pela legislação comunitária: normalmente, a autorização de importação não será recusada. no entanto, se a Comissão, em consulta com os Estados-membros, considerar que

▼B

deve ser apresentada uma proposta ao Conselho a fim de proibir ou limitar a uma utilização restrita uma substância ou preparação não produzida na Comunidade, podem ser impostas condições de importação provisórias, estabelecidas para cada caso, até o Conselho tomar uma decisão sobre a proposta de proibição ou de limitação a uma utilização restrita ou da proibição permanente.

No caso de uma substância ou preparação proibida ou cuja utilização se encontra estritamente regulamentada nos termos da legislação de um ou vários Estados-membros, a Comissão, mediante pedido por escrito do Estado-membro interessado, elaborará a sua decisão sobre a resposta a enviar ao RISPQT tendo em conta as proibições ou severas restrições desse Estados-membro.

Sempre que possível, a Comissão deverá recorrer às disposições comunitárias já existentes, devendo assegurar-se de que a sua resposta não é incompatível com a legislação comunitária existente.

3. O anexo II do presente regulamento inclui:

a) A lista internacional dos produtos químicos proibidos ou sujeitos a utilização restrita, sujeitos ao processo PIC estabelecido pelo PNUA e pela FAO;

b) A lista dos países que participam no processo PIC;

c) As decisões desses países (incluindo os Estados-membros) relativas à importação dos produtos químicos constantes da lista referida na alínea a).

A Comissão comunicará imediatamente aos Estados-membros as informações recebidas sobre qualquer alteração relativa às alíneas supra e publicará periodicamente essas alterações no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

4. O exportador deverá respeitar a decisão do país de destino que participa no processo PIC.

5. Se o país importador que participa no processo PIC não der resposta ou se responder através de uma decisão provisória que não se aplique à importação, mantém-se o *status quo* no que respeita à importação do produto químico. Neste sentido, o produto químico não deve ser portanto exportado sem o consentimento explícito do país importador, excepto se se tratar de um pesticida com registo no país importador ou se se tratar de um produto cuja utilização ou importação tenha sido autorizada por outra disposição do país importador.

Artigo 6.º

Infracções

Os Estados-membros tomarão as medidas legais ou administrativas necessárias no caso de não cumprimento das disposições do presente regulamento.

Artigo 7.º

Embalagem e rotulagem

1. Os produtos químicos perigosos que se destinem a ser exportados ficam sujeitos às medidas sobre embalagem e rotulagem estabelecidas nos termos da Directiva 67/548/CEE, ou, conforme o caso, nos termos de outras directivas relativas a preparações perigosas [1], tal como são aplicáveis no Estado-membro a partir do qual as mercadorias vão ser exportadas ou no qual tenham sido produzidas. Esta obrigação não prejudica quaisquer exigências específicas do país terceiro de impor-

[1] — Directiva 78/631/CEE (JO n.º L 206 de 29. 7. 1978,p. 13). Directiva com a última redacção que lhe foi dadapela Directiva 84/291/CEE (JO n.º L 144 de 30. 5. 1984, p. 1).
— Directiva 88/379/CEE (JO n.º L 187 de 16. 7. 1988,p. 14). Directiva com a última redacção que lhe foi dadapela Directiva 90/492/CEE (JO n.º L 275 de 5. 10. 1990, p. 35).

▼B

tação. O rótulo apenas deve estar em conformidade com as condições exigidas pelo país de importação, se tais condições garantirem que o rótulo contenha todas as informações relativas à saúde, segurança e ambiente exigidas na Comunidade.

2. As informações contidas no rótulo devem, sempre que possível, ser dadas na(s) língua(s) oficiais, ou numa ou várias das línguas principais, do país de destino ou da região onde o produto em causa será utilizado

Artigo 8.º

Notificação por países terceiros

1. Sempre que a autoridade designada de um Estado-membro receber uma notificação da autoridade competente de um país terceiro acerca da exportação para a Comunidade de um produto químico cujo fabrico, utilização, manipulação, consumo, transporte e/ou venda estejam proibidos ou sujeitos a severas restrições ao abrigo da legislação desse país, enviará imediatamente à Comissão uma cópia dessa notificação juntamente com todas as informações relevantes.

2. A Comissão enviará imediatamente aos outros Estados-membros qualquer notificação que tenha recebido, directa ou indirectamente, juntamente com todas as informações disponíveis.

3. A Comissão procederá periodicamente a uma avaliação das informações recebidas através dos Estados-membros ou directamente de países terceiros e, se necessário, apresentará ao Conselho propostas adequadas.

Artigo 9.º

Troca de informações e controlo

1. Os Estados-membros enviarão regularmente à Comissão informações acerca do funcionamento do sistema de notificação previsto no presente regulamento.

2. A Comissão elaborará regularmente um relatório baseado nas informações prestadas pelos Estados-membros e enviá-lo-á ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Tal relatório compreenderá, nomeadamente, informações sobre a participação em sistemas internacionais de notificação e de PIC, o seu alcance e a sua observância pelos países terceiros.

3. No que respeita às informações prestadas nos termos dos n.os 1 e 2, os Estados-membros e a Comissão atenderão à necessidade de proteger a confidencialidade das informações, bem como o direito de propriedade.

Artigo 10.º

Se um Estado-membro aplicar, a substâncias que não constem do anexo I, um sistema nacional que utilize procedimentos de informação para com países terceiros semelhantes aos estabelecidos no presente regulamento, deve informar a Comissão do facto, especificando as substâncias em questão. A Comissão deve transmitir a informação aos restantes Estados-membros.

Artigo 11.º

Actualização dos anexos

1. A lista de produtos químicos constante do anexo I será periodicamente revista pela Comissão, nomeadamente à luz da experiência adquirida na execução do presente regulamento, tendo em especial atenção as informações recebidas ao abrigo do artigo 10.º e com base na evolução da legislação comunitária relativa à comercialização e utilização, bem como na evolução verificada no âmbito da OCDE, do PNUA e da FAO. Esta lista será alterada, se necessário, mediante decisões tomadas pelo Conselho por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

▼B

Para que uma disposição regulamentar possa ser classificada como uma proibição ou uma utilização restrita deve-se ter em conta o seu efeito numa das três grandes categorias de utilização seguintes:

a) Produtos fitofarmacêuticos;

b) Produtos químicos industriais;

c) Produtos químicos de consumo.

Se, por razões de saúde ou ambientais, as medidas de controlo proibirem ou restringirem a utilização de determinado produto químico numa destas categorias, este será incluído no anexo I.

2. As alterações propostas pelo PNUA e pela FAO à lista das substancias químicas sujeitas ao processo internacional PIC e às decisões PIC dos países importadores (anexo II) serão adoptadas de acordo com o estabelecido no artigo 21.º da Directiva 67/548/CEE.

3. As alterações necessárias para adaptar o anexo III ao progresso científico e técnico serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 21.º da Directiva 67/548/CEE.

Artigo 12.º

1. Fica revogado o Regulamento (CEE) n.º 1734/88.

2. As referências ao Regulamento (CEE) n.º 1734/88, devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento.

Artigo 13.º

O presente regulamento entra em vigor três meses após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼**M2**

ANEXO I

Produto químico	Número CAS [a]	Número Einecs [b]	Categoria de utilização [c]	Limitação de utilização [d]
1. Óxido mercúrico	21908-53-2	244-654-7	f	p
2. Cloreto mercuroso (calomelanos)	10112-91-1	233-307-5	f	p
3. Outros compostos inorgânicos de mercúrio			f	p
4. Compostos alquílicos de mercúrio			f	p
5. Compostos alcoxialquílicos e arílicos de mercúrio			f	p
6. Aldrine	309-00-2	206-215-8	f	p
7. Clordano	57-74-9	200-349-0	f	p
8. Dieldrino	60-57-1	200-484-5	f	p
9. DDT	50-29-3	200-024-3	f	p
10. Endrine	72-20-8	200-775-7	f	p
11. HCH com menos de 99,0 % do isómero gama	608-73-1	210-168-9	f	p
12. Heptaclor	76-44-8	200-962-3	f	p
13. Hexaclorobenzeno	118-74-1	204-273-9	f	p
14. Confeclor (toxafeno)	8001-35-2	232-283-3	f	p
15. Bifenilos policlorados (PCB), com excepção dos bifenilos monoclorados e dos bifenilos diclorados	1336-36-3	215-648-1	i	p
16. Terfenilos policlorados (PCT)	61788-33-8	262-968-2	i	
17. Preparações com teores de PCB ou PCT superiores a 0,005 %, em massa			i	p
18. Fosfato de tris (2,3-dibromopropilo)	126-72-7	204-799-9	i	ur
19. Óxido de tris-aziridinilfosfina	545-55-1	208-892-5	i	ur
20. Bifenilos polibromados (PBB)			i	ur
21. Fibras de amianto:				
Crocidolite	12001-28-4		i	p
Amosite	12172-73-5		i	p
Antofilite	77536-67-5		i	p
Actinolite	77536-66-4		i	b
Tremolite	77536-68-6		i	p
22. Nitrodene	1836-75-5	217-406-0	f	p
23. 1,2-Dibromoetano	106-93-4	203-444-5	f	p
24. 1,2-Dicloroetano	107-06-2	203-458-1	f	p
25. Pentaclorofenol e respectivos sais e ésteres	87-86-5	201-778-6	i	ur
26. Ugilec 121			i	p
27. Ugilec 141	76253-60-6	278-404-3	i	ur
28. DBBT	99688-47-8		i	p
29. Óxido de etileno	75-21-8	200-849-9	f	p
30. Dinosebe e respectivos acetato e sais	88-85-7	201-861-7	f	p
31. Binapacrilo	485-31-4	207-612-9	f	p
32. Captafol	2425-06-1	219-363-3	f	p
33. Dicofol, com menos de 78 % de p,p′--dicofol ou mais de 1 g/kg de DDT ou derivados do DDT	115-32-2	204-082-0	f	p

▼**M2**

Produto químico	Número CAS [a]	Número Einecs [b]	Categoria de utilização [c]	Limitação de utilização [d]
34. a) Hidrazida maleica e respectivos sais, com excepção dos sais de colina, potássio e sódio; b) Sais de colina, potássio e sódio da hidrazida maleica com mais de 1 mg/kg de hidrazina livre, expresso em equivalente ácido	123-33-1	204-619-9	f	p
35. Quintozeno com mais de 1 g/kg de hexaclorobenzeno ou mais de 10 g/kg de pentaclorobenzeno	82-68-8	201-435-0	f	p
36. 2-Naftilamina	91-59-8	202-080-4	i	ur
37. Benzidina	92-87-5	202-199-1	i	ur
38. 4-Nitrobifenilo	92-93-3	202-204-7	i	ur
39. 4-Aminobifenilo	92-67-1	202-177-1	i	ur

([a]) CAS = Chemical Abstracts Service.
([b]) Einecs = European Inventory of Existing Chemical Substances.
([c]) Categoria de utilização:
f = produto fitofarmacêutico
i = químico industrial.
([d]) Grau de restrição:
ur = utilização restrita;
p = proibido.

▼M4

ANEXO II

As informações contidas no presente anexo baseiam-se na 6.ª circular PIC, de Julho de 1996 e na actualização da 6.ª circular PIC, de Janeiro de 1997

1. *Lista de produtos sujeitos ao processo internacional PIC*

Na sequência das acções de controlo comunicadas pelos países participantes foram introduzidos no processo internacional PIC os produtos a seguir referidos. Relativamente, a aldrina, dieldrina, DDT, dinosebe e respectivos sais, fluoracetamida, HCH, clordano, clordimeforme, EDB, heptacloro e compostos de mercúrio, as acções de controlo comunicadas referem-se à sua utilização na qualidade de pesticidas (em conformidade com a definição da FAO/UNEP). Relativamente a crocidolite, PBBs, PCBs, PCTs e aos fosfato de tris (2,3-dibromopropilo) as acções de controlo comunicadas referem-se à sua utilização industrial. A fim de ajudar os diversos países a tomarem decisões importantes relativas aqueles produtos a UNEP/FAO (IRPTC) elaborou documentos de orientação de decisão-Decision Guidance Documents (DGD). No entanto, os DGD não são a única informação tomada em consideração pelos países quando tomam a sua decisão de importação. Assim sendo, a decisão de importação não se refere necessariamente às utilizações mencionadas no DGD.

Aldrina	N.º CAS 309-00-2	N.º CE 206-215-8
Dieldrina	N.º CAS 60-57-1	N.º CE 200-484-5
DDT	N.º CAS 50-29-3	N.º CE 200-024-3
Dinoseb e respectivos sais	N.º CAS 88-85-7	N.º CE 201-861-7
Fluoroacetamida	N.º CAS 640-19-7	N.º CE 211-363-1
HCH (mistura de isómeros)	N.º CAS 608-73-1	N.º CE 210-168-9
Clordano	N.º CAS 57-74-9	N.º CE 200-349-0
Clordimeforme	N.º CAS 6164-98-3	N.º CE 228-200-5
EDB (1,2-Dibrometano)	N.º CAS 106-93-4	N.º CE 203-444-5
Heptacloro	N.º CAS 76-44-8	N.º CE 200-962-3
Compostos de mercúrio tais como		
— Óxido de mercúrio,	N.º CAS 21908-53-2	N.º CE 244-654-7
— Cloreto de mercúrio (Calomel),	N.º CAS 10112-91-1	N.º CE 233-307-5
— Outros compostos inorgânicos de mercúrio,		
— Compostos de alquil-mercúrio,		
— Compostos de alcóxi-alquil e de aril--mercúrio		
Crocidolite	N.º CAS 12001-28-4	N.º CE 310-127-6
Bifenilos polibromados (PBB)	N.os CAS 36355-01-8, 27858-07-7, 13654--09-6	N.os CE 252-994-2, 248--696-7, 237-137-2
Bifenilos policlorados (PCB) exceptuando os bifenilos mono e diclorados	N.º CAS 1336-36-3	N.º CE 215-648-1
Terfenilos policlorados (PCT)	N.º CAS 61788-33-8	N.º CE 262-968-2
Fosfato de tris (2,3--dibromopropilo)	N.º CAS 126-72-7	N.º CE 204-799-9

▼**M4**

2. *Lista dos países que participam no sistema PIC*

Afeganistão (*)
África do Sul (*)
Albânia
Andorra (*)
Angola
Antígua e Barbuda
Arábia Saudita
Argélia
Argentina
Arménia (*)
Austrália
Azerbaijão (*)
Baamas
Bangladesh
Barbados
Barém
Belize
Benim
Bielorrússia (*)
Bolívia
Bósnia-Herzegovina
Botswana (*)
Brasil
Brunei (*)
Bulgária
Burkina Faso
Burundi
Butão
Cabo Verde
Camarões
Camboja (*)
Canadá
Catar
Cazaquistão
Chile
China
Chipre
Colômbia
Comores
Congo
Costa do Marfim
Costa Rica
Croácia (*)
Cuba
Dominica
Egipto
El Salvador
Emirados Árabes Unidos
Equador

(*) Estes países não nomearam um organismo nacional designado.

▼**M4**

Eritreia (*)
Eslováquia
Eslovénia (*)
Estados Unidos da América
Estados Federados da Micronésia (*)
Estónia
Etiópia
Federação Russa
Fiji
Filipinas
Gabão (*)
Gâmbia
Gana
Geórgia
Granada
Guatemala
Guiana (*)
Guiné-Bissau (*)
Guiné
Guiné Equatorial (*)
Haiti
Holy See (*)
Honduras
Hungria
Iémen (*)
Ilhas Salomão
Ilhas Cook
Ilhas Marshall (*)
Índia
Indonésia
Irão
Iraque
Israel
Jamaica
Japão
Jibuti (*)
Jordânia
Jugoslávia (*)
Kiribati (*)
Kuwait
Lesoto
Letónia
Líbano
Libéria
Líbia
Lituânia
Macedónia (*)
Madagáscar
Malásia
Malawi

(*) Estes países não nomearam um organismo nacional designado.

▼**M4**

Maldivas (*)
Mali
Malta
Marrocos
Maurícia
Mauritânia
México
Moçambique
Moldávia
Mónaco (*)
Mongólia
Myanmar
Namíbia (*)
Nauru (*)
Nepal
Nicarágua
Níger
Nigéria
Nova Zelândia
Omã
Panamá
Papua-Nova Guiné
Paquistão
Paraguai
Peru
Polónia (*)
Quénia
Quirguizistão (*)
República Centrafricana
República Popular Democrática da Coreia (*)
República Árabe Síria
República Dominicana
República Unida da Tanzânia
República do Chade
República Checa ([1])
República Democrática Popular do Laos (*)
República da Coreia
Roménia
Ruanda
Saint Kitts e Nevis
Samoa
Santa Lúcia
São Tomé e Príncipe
São Marino (*)
São Vicente e Granadinas
Senegal
Serra Leoa
Seychelles (*)
Singapura (*)
Somália (*)

(*) Estes países não nomearam um organismo nacional designado.
([1]) Apenas ponto focal.

▼**M4**

Sri Lanka
Suazilândia (*)
Sudão
Suíça
Suriname
Tailândia
Tajiquistão
Togo
Tonga
Trinidade e Tobago
Tunísia
Turquemenistão (*)
Turquia
Tuvalu (*)
Ucrânia (*)
Uganda
União Europeia (seus Estados-membros e partes do Acordo EEE) (1)
Uruguai
Usbequistão
Vanuatu
Venezuela
Vietname
Zaire
Zâmbia
Zimbabué

3. *Decisões dos países participantes*

As decisões referidas são decisões finais, se não contêm a indicação provisória

Produto	País	Decisão relativa à importação
Aldrina (N.º CE 206-215-8) (N.º CAS 309-00-2)	Angola	Proibida
	Austrália	Proibida
	Bangladesh	Proibida
	Barbados	Proibida
	Barém	Proibida
	Belize	Proibida
	Benim	Proibida
	Bolívia	Proibida
	Bulgária	Proibida
	Burkina Faso	Provisória: proibida
	Burundi	Provisória: proibida
	Butão	Proibida
	Cabo Verde	Proibida
	Camarões	Proibida
	Catar	Proibida
	Cazaquistão	Proibida
	Chade	Proibida
	Chile	Proibida

(*) Estes países não nomearam um organismo nacional designado.
(1) Estados-membros da União Europeia: Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Espanha, Suécia, Reino Unido.

▼**M4**

Produto	País	Decisão relativa à importação
	China	Proibida
	Chipre	Proibida
	Congo	Provisória: autorizada
	Costa Rica	Proibida
	Cuba	Proibida
	Domínica	Proibida
	El Salvador	Proibida
	Emirados Árabes Unidos	Proibida
	Equador	Proibida
	Etiópia	Provisória: autorizada (autorização do Ministério da Agricultura; somente para uso termiticida)
	Fiji	Proibida
	Filipinas	Proibida
	Gâmbia	Proibida
	Guatemala	Proibida
	Guiné	Provisória: proibida
	Honduras	Proibida
	Hungria	Proibida
	Ilhas Cook	Proibida
	Índia	Proibida
	Indonésia	Proibida
	Japão	Proibida
	Jordânia	Proibida
	Kuwait	Proibida
	Líbano	Proibida
	Malásia	Provisória: autorizada (para uso termiticida)
	Malta	Proibida
	Marrocos	Proibida
	Maurícia	Proibida
	México	Proibida
	Moçambique	Proibida (é proibida a importação, a produção e o uso)
	Mongólia	Proibida
	Nepal	Provisória: autorizada
	Nicarágua	Proibida
	Níger	Proibida
	Nova Zelândia	Proibida
	Panamá	Provisória: proibida
	Paquistão	Proibida
	Paraguai	Proibida
	Peru	Proibida
	Quénia	Proibida
	República Centro-Africana	Provisória: proibida
	República da Coreia	Proibida
	República Dominicana	Proibida
	Ruanda	Proibida
	Samoa	Proibida

▼**M4**

Produto	País	Decisão relativa à importação
	Santa Lúcia	Proibida
	Síria	Proibida
	Sri Lanka	Autorizada (necessária aprovação por escrito da entidade responsável; uso agrícola limitado ao controlo nos viveiros de nozes de coco)
	Sudão	Autorizada (no combate às térmitas)
	Suíça	Proibida
	Suriname	Proibida
	Tailândia	Autorizada (no combate às térmitas e para uso doméstico)
	Tanzânia	Autorizada (em casos de emergência em quantidades limitadas)
	Togo	Proibida
	Trinidade e Tobago	Provisória: autorizada (somente para uso termiticida)
	Turquia	Proibida
	Uganda	Proibida
	União Europeia	
	— Estados-membros:	
	Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Suécia	Proibida para utilizações fitossanitárias (para outras utilizações, é necessária uma autorização por escrito, no caso das importações para a Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Itália e Países Baixos)
	— Partes do Acordo EEE:	
	Islândia	Proibida para utilizações fitossanitárias
	Liechtenstein	Proibida
	Noruega	Proibida
	Uruguai	Proibida
	Vanuatu	Proibida
	Venezuela	Autorizada (necessária aprovação do Ministério da Saúde ou da Agricultura; controlo dos agentes transmissores na saúde pública)
	Vietname	Proibida
	Zaire	Proibida
	Zimbabué	Autorizada (somente para uso termiticida; importação não admitida para fins agrícolas)
Dieldrina (N.º CE 200-484-5) (N.º CAS 60-57-1)	Angola	Proibida
	Austrália	Proibida
	Barbados	Proibida
	Barém	Proibida
	Belize	Proibida
	Benim	Proibida
	Bolívia	Proibida
	Bulgária	Proibida
	Barkina Faso	Provisória: proibida
	Burundi	Provisória: proibida

▼**M4**

Produto	País	Decisão relativa à importação
	Butão	Proibida
	Cabo Verde	Proibida
	Camarões	Proibida
	Catar	Proibida
	Cazaquistão	Proibida
	Chade	Provisória: proibida
	Chile	Proibida
	China	Proibida
	Chipre	Proibida
	Congo	Provisória: autorizada
	Costa Rica	Proibida
	Cuba	Proibida
	Domínica	Proibida
	El Salvador	Proibida
	Emirados Árabes Unidos	Proibida
	Equador	Proibida
	Etiópia	Provisória: autorizada (autorização do Ministério da Agricultura; somente para uso termeticida
	Fiji	Proibida
	Filipinas	Proibida
	Gâmbia	Proibida
	Guatemala	Proibida
	Guiné	Provisória: proibida
	Honduras	Proibida
	Hungria	Proibida
	Ilhas Cook	Proibida
	Índia	Autorizada (apenas no combate aos gafanhotos
	Indonésia	Proibida
	Japão	Proibida
	Jordânia	Proibida
	Kuwait	Proibida
	Líbano	Proibida
	Malásia	Provisória: autorizada (para uso termiticida)
	Malta	Proibida
	Marrocos	Proibida
	Maurícia	Proibida
	México	Proibida
	Moçambique	Proibida (é proibida a importação, a produção e o uso)
	Mongólia	Proibida
	Nepal	Provisória: autorizada
	Nicarágua	Proibida
	Níger	Proibida
	Nova Zelândia	Proibida
	Panamá	Provisória: proibida
	Paquistão	Proibida
	Paraguai	Proibida

▼**M4**

Produto	País	Decisão relativa à importação
	Peru	Proibida
	Quénia	Proibida
	República Centro-Africana	Proibida
	República da Coreia	Proibida
	República Dominicana	Proibida
	Ruanda	Proibida
	Samoa	Proibida
	Santa Lúcia	Proibida
	Síria	Proibida
	Sri Lanka	Autorizada (necessária aprovação por escrito da entidade responsável somente usos que não se referem às colheitas; termiticida e agente de protecção para a madeira)
	Sudão	Autorizada (no combate às térmitas)
	Suíça	Proibida
	Suriname	Proibida
	Tailândia	Proibida
	Tanzânia	Autorizada (em casos de emergência, em quantidades limitadas)
	Tongo	Proibida
	Trinidade e Tobago	Provisória: autorizada (somente para uso termiticida)
	Turquia	Proibida
	Uganda	Provisória: autorizada (somente para uso termiticida)
	União Europeia	
	Estados-membros	
	Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Suécia	Proibida para utilizações fitossanitárias (para outras utilizações, é necessária uma autorização por escrito, no caso das importações para a Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Itália e Países Baixos)
	— Partes do acordo EEE:	
	Islândia	Proibida para utilizações fitossanitárias
	Liechtenstein	Proibida
	Noruega	Proibida
	Uruguai	Proibida
	Vanuatu	Proibida
	Venezuela	Autorizada (necessária aprovação do Ministério da Saúde ou da Agricultura; controlo dos agentes transmissores na saúde pública)
	Vietname	Proibida
	Zaire	Proibida
	Zimbabué	Autorizada
DDT (clofenotano) (N.º CE 200-24-3) (N.º CAS 50-29-3)	Angola	Proibida
	Austrália	Proibida
	Barbados	Proibida
	Barém	Proibida

▼**M4**

Produto	País	Decisão relativa à importação
	Belize	Proibida
	Benim	Proibida
	Bolívia	Autorizada (apenas quanto certificada pelo Ministério da Saúde para utilização no domínio da saúde pública; controlo do vector da malária; proibida para uso agrícola)
	Bulgária	Proibida
	Burkina Faso	Provisória: proibida
	Burundi	Provisória: proibida
	Butão	Provisória: autorizada
	Cabo Verde	Proibida
	Camarões	Proibida
	Catar	Proibida
	Cazaquistão	Proibida
	Chade	Proibida
	Chile	Proibida
	China	Proibida
	Chipre	Proibida
	Congo	Proibida
	Costa Rica	Proibida
	Cuba	Proibida
	Domínica	Proibida
	El Salvador	Proibida
	Emirados Árabes Unidos	Proibida
	Equador	Proibida
	Etiópia	Provisória: autorizada (necessária autorização do Ministério da Agricultura; somente controlo malária por emergência)
	Fiji	Proibida
	Filipinas	Autorizada (necessária autorização especial do Ministério da Saúde, para o controlo do vector da malária)
	Gâmbia	Proibida
	Guatemala	Proibida
	Guiné	Provisória: autorizada (somente uso para a saúde pública)
	Honduras	Proibida
	Hungria	Proibida
	Ilhas Cook	Proibida
	Índia	Provisória: autorizada (admitido no programa de saúde pública)
	Indonésia	Proibida
	Japão	Proibida
	Jordânia	Proibida
	Kuwait	Proibida
	Líbano	Proibida
	Malásia	Provisória: autorizada (uso contra agentes transmissores da malária)
	Malta	Proibida
	Marrocos	Proibida

▼**M4**

Produto	País	Decisão relativa à importação
	Maurícia	Autorizada (utilização restringida aos serviços de saúde pública)
	México	Provisória: autorizada (importação directa pela Secretaria de Higiene para as campanhas de saúde pública)
	Moçambique	Proibida (é proibida a importação, a produção e o uso)
	Mongólia	Proibida
	Nepal	Provisória: autorizada
	Nicarágua	Proibida
	Níger	Proibida
	Nova Zelândia	Proibida
	Panamá	Proibida
	Paquistão	Proibida
	Paraguai	Proibida
	Peru	Proibida (é proibido qualquer uso em agricultura)
	Quénia	Provisória: autorizada (importado somente pelo Ministério da Saúde para uso de saúde pública)
	República Centro-Africana	Proibida
	República da Coreia	Proibida
	Ruanda	Proibida
	Samoa	Proibida
	Santa Lúcia	Proibida
	Síria	Proibida
	Sri-Lanka	Autorizada (necessária autorização especial, para o controlo do vector da malária. Proibidas as utilizações agrícolas)
	Sudão	Autorizada (apenas para utilização no domínio da saúde pública)
	Suíça	Proibida
	Suriname	Proibida
	Tailândia	Autorizada (pelo Ministério da Saúde, somente para uso contra a malária)
	Tanzânia	Proibida
	Tongo	Proibida
	Trinidade e Tobago	Provisória: proibida
	Turquia	Provisória: proibida
	Uganda	Proibida
	União Europeia	
	— Estados-membros:	
	Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino Unido	Proibida para utilizações fitossanitárias é necessária (para outras utilizações, autorização por escrito, no caso das importações para a Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Itália e Países Baixos.)
	Alemanha, Suécia	Proibida para todas as utilizações
	— Partes do Acordo EEE:	
	Islândia	Proibida para utilizações fitossanitárias

▼**M4**

Produto	País	Decisão relativa à importação
	Liechtenstein	Proibida
	Noruega	Proibida
	Uruguai	Proibida
	Vanuatu	Proibida
	Venezuela	Autorizada (necessária autorização; controlo dos agentes transmissores com autorização do Ministério da Saúde; uso de emergência em agricultura com a autorização do Ministério da Agricultura)
	Vietnam	Autorizada (importação pelo Ministério de Saúde para utilização no domínio da saúde pública
	Zaire	Proibida
	Zimbabué	Provisória: autorizada (quantidade limitada somente para uso contra a malária; importação não admitida para fins agrícolas)
Dinosebe e respectivos sais (N.º CE 201-861-7) (N.º CAS 88-85-7)	Angola	Provisória: autorizada
	Austrália	Proibida (importado periodicamente na Austrália para ser usado como inibidor na produção do estireno)
	Barém	Proibida
	Barbados	Proibida
	Belize	Proibida
	Benim	Proibida
	Bolívia	Proibida
	Bulgária	Proibida
	Burkina Faso	Provisória: proibida
	Burundi	Proibida
	Butão	Proibida
	Cabo Verde	Proibida
	Camarões	Proibida
	Catar	Proibida
	Cazaquistão	Proibida
	Chade	Proibida
	China	Proibida
	Chipre	Proibida
	Congo	Provisória: autorizada
	Costa Rica	Proibida
	Cuba	Proibida
	Domínica	Proibida
	Emirados Árabes Unidos	Proibida
	Equador	Proibida
	Etiópia	Provisória: proibida
	Fiji	Proibida
	Filipinas	Proibida
	Gâmbia	Proibida
	Guatemala	Proibida
	Guiné	Provisória: proibida
	Honduras	Proibida
	Hungria	Proibida

▼M4

Produto	País	Decisão relativa à importação
	Ilhas Cook	Proibida
	Índia	Provisória: proibida
	Indonésia	Proibida
	Japão	Proibida
	Jordânia	Provisória proibida
	Kuwait	Proibida
	Líbano	Provisória: proibida
	Malásia	Proibida (excepto para investigação com autorização)
	Malta	Proibida
	Marrocos	Autorizada (para utilização contra as ervas daninhas em leguminosas; quantidade limitada a 500 kg-1000 kg/ano)
	Maurícia	Proibida
	México	Proibida
	Moçambique	Proibida
	Mongólia	Proibida
	Nepal	Proibida
	Nicarágua	Provisória: proibida
	Níger	Proibida
	Nova Zelândia	Proibida
	Panamá	Proibida
	Paquistão	Proibida
	Paraguai	Proibida
	Peru	Proibida
	Quénia	Proibida
	República Centro-Africana	Provisória proibida
	República da Coreia	Proibida
	Samoa	Proibida
	Santa Lúcia	Proibida
	Síria	Proibida
	Sri Lanka	Proibida
	Sudão	Proibida
	Suíça	Autorizada
	Suriname	Proibida
	Tailândia	Proibida
	Tanzânia	Proibida
	Togo	Provisória: autorizada (com aprovação e/ou acordo dos serviços de protecção das plantas)
	Turquia	Proibida
	Uganda	Proibida
	União Europeia	
	— Estados-membros:	
	Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino Unido	Proibida para utilizações fitossanitárias. Para outras utilizações, é necessária uma autorização por escrito, no caso das importações para a Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, Itália e Países Baixos,

▼**M4**

Produto	País	Decisão relativa à importação
	Suécia	Proibida
	— Partes do Acordo EEE:	
	Islândia	Proibida para utilizações fitossanitárias
	Liechtenstein	Proibida para utilizações fitossanitárias (para outras utilizações, é necessária uma autorização por escrito)
	Noruega	Proibida
	Vanuatu	Proibida
	Venezuela	Autorizada (é necessário apresentar um documento que refira as respectivas propriedades e dados toxicológicos, bem como um atestado de controlo da qualidade)
	Vietname	Proibida
	Zaire	Proibida
	Zimbabué	Proibida
Fluoroacetamida (N.º CE 211-363-1) (N.º CAS 640-19-7)	Angola	Proibida
	Austrália	Proibida
	Barém	Proibida
	Belize	Proibida
	Benim	Proibida
	Bolívia	Proibida
	Bulgária	Proibida
	Burundi	Proibida
	Butão	Proibida
	Cabo Verde	Proibida
	Camarões	Proibida
	Catar	Proibida
	Chade	Proibida
	China	Proibida
	Chipre	Proibida
	Congo	Provisória: autorizada
	Costa Rica	Proibida
	Cuba	Proibida
	Domínica	Proibida
	El Salvador	Proibida
	Equador	Proibida
	Etiópia	Provisória: autorizada (necessária autorização do Ministério da Agricultura
	Fiji	Proibida
	Filipinas	Proibida
	Gâmbia	Proibida
	Guatemala	Proibida
	Guiné	Provisória: proibida
	Honduras	Proibida
	Hungria	Proibida
	Ilhas Cook	Proibida
	Índia	Proibida
	Indonésia	Proibida

▼M4

Produto	País	Decisão relativa à importação
	Japão	Proibida
	Jordânia	Proibida
	Líbano	Proibida
	Malásia	Proibida (excepto para investigação com autorização)
	Malta	Proibida
	Marrocos	Proibida
	Maurícia	Proibida
	México	Proibida
	Moçambique	Proibida
	Mongólia	Proibida
	Nepal	Proibida
	Nicarágua	Proibida
	Níger	Proibida
	Nova Zelândia	Proibida
	Panamá	Proibida
	Paquistão	Proibida
	Paraguai	Proibida
	Peru	Proibida
	Quénia	Proibida
	República Centro-Africana	Provisória: proibida
	República da Coreia	Proibida
	Samoa	Proibida
	Santa Lúcia	Proibida
	Síria	Proibida
	Sri Lanka	Proibida
	Sudão	Proibida
	Suíça	Proibida
	Suriname	Proibida
	Tailândia	Proibida
	Tanzânia	Proibida
	Togo	Provisória: autorizada (com aprovação e/ou acordo dos serviços de protecção das plantas)
	Turquia	Proibida
	Uganda	Proibida
	União Europeia	
	— Estados-membros:	
	Alemanha	Proibida para utilizações fitossanitárias
	Áustria	Proibida para utilizações fitossanitárias (Para outras utilizações, é necessária autorização por escrito)
	Bélgica	Autorizada (necessária autorização por escrito)
	Dinamarca	Autorizada (necessária autorização por escrito)
	Espanha	Autorizada (necessária autorização por escrito)
	Finlândia	Autorizada (necessária aprovação prévia)

▼**M4**

Produto	País	Decisão relativa à importação
	França	Autorizada (para utilizações fitossanitárias, é necessária uma autorização por escrito)
	Grécia	Autorizada (como ingrediente de rodenticidas, é necessária uma autorização por escrito)
	Irlanda	Autorizada (necessária autorização prévia)
	Itália	Proibida
	Luxemburgo	
	Países Baixos	Proibida
	Portugal	Proibida para utilizações fitossanitárias
	Reino Unido	Autorizada (necessária autorização prévia)
	Suécia	Autorizada (necessária aprovação prévia)
	— Partes do Acordo EEE:	
	Islândia	Autorizada (necessária autorização por escrito)
	Liechtenstein	
	Noruega	Proibida
	Vanuatu	Proibida
	Venezuela	Autorizada (é necessário apresentar um documento que refira as respectivas propriedades e dados toxicológicos, bem como um atestado de controlo da qualidade)
	Vietname	Proibida
	Zaire	Proibida
	Zimbabué	Proibida
HCH (mistura de isómeros) (N.º CE 210-168-9) (N.º CAS 608-73-1)	Angola	Proibida
	Austrália	Proibida
	Barbados	Proibida
	Barém	Proibida
	Belize	Provisória: autorizada (somente formulações com menos de 1 % i.a. para uso veterinário e médico)
	Benim	Proibida
	Bolívia	Proibida
	Bulgária	Proibida
	Burkina Faso	Provisória: proibida
	Burundi	Provisória: proibida
	Butão	Provisória: autorizada
	Cabo Verde	Proibida
	Camarões	Proibida
	Catar	Proibida
	Cazaquistão	Proibida
	Chade	Proibida
	Chile	Proibida
	China	Proibida
	Chipre	Proibida
	Congo	Provisória: proibida

▼**M4**

Produto	País	Decisão relativa à importação
	Costa Rica	Proibida
	Cuba	Proibida
	Domínica	Proibida
	El Salvador	Proibida
	Emirados Árabes Unidos	Proibida
	Equador	Proibida
	Etiópia	Provisória: autorizada (necessária autorização do Ministério da Agricultura)
	Fiji	Proibida
	Filipinas	Proibida
	Gâmbia	Proibida
	Guatemala	Proibida
	Guiné	Provisória: proibida
	Honduras	Proibida
	Hungria	Proibida
	Ilhas Cook	Proibida
	Índia	Provisória: autorizada (interditas algumas utilizações)
	Indonésia	Proibida
	Japão	Proibida
	Jordânia	Proibida
	Kuwait	Proibida
	Líbano	Proibida
	Malásia	Proibida (excepto para investigação com autorização)
	Malta	Proibida
	Marrocos	Proibida
	Maurícia	Proibida
	México	Proibida
	Moçambique	Proibida
	Mongólia	Proibida
	Nepal	Provisória: autorizada
	Nicarágua	Proibida
	Níger	Provisória: proibida
	Nova Zelândia	Proibida
	Panamá	Provisória: proibida
	Paquistão	Proibida
	Paraguai	Proibida
	Peru	Proibida
	Quénia	Proibida
	República Centro-Africana	Provisória: proibida
	República da Coreia	Proibida
	Ruanda	Proibida
	Samoa	Proibida
	Santa Lúcia	Proibida
	Síria	Proibida
	Sri Lanka	Proibida
	Sudão	Proibida

▼**M4**

Produto	País	Decisão relativa à importação
	Suíça	Proibida
	Suriname	Proibida
	Tailândia	Proibida
	Tanzânia	Autorizada
	Togo	Proibida
	Turquia	Proibida
	Uganda	Provisória: autorizada
	União Europeia	
	— Estados-membros:	
	Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino Unido	Proibida para utilizações fitossanitárias. (Para outras utilizações, é necessária uma autorização por escrito, no caso das importações para a Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Itália e Países Baixos)
	Áustria, Suécia	Proibida
	— Partes do Acordo EEE:	
	Islândia	Proibida para utilizações fitossanitárias
	Liechtenstein	Proibida
	Noruega	Proibida
	Uruguai	Proibida
	Vanuatu	Proibida
	Venezuela	Autorizada (necessária autorização do Ministério da saúde para o controlo dos agentes transmissores na saúde pública; uso limitado admitido do Ministério da Agricultura)
	Vietname	Proibida
	Zaire	Proibida
Clordano (N.º CE 200-349-0) (N.º CAS 57-74-9)	Austrália	Autorizada (cada remessa deve ser aprovada pelo organismo nacional designado; a utilização deverá cessar em 30 de Junho de 1997; registado somente para uso contra térmites subterrâneas)
	Barbados	Proibida
	Barém	Proibida
	Belize	Proibida
	Bolívia	Proibida
	Bulgária	Proibida
	Burkina Faso	Provisória: proibida
	Burundi	Provisória: proibida
	Camarões	Proibida
	Catar	Proibida
	Cazaquistão	Proibida
	Chade	Proibida
	Chile	Proibida
	China	Proibida
	Congo	Proibida
	Costa Rica	Proibida

▼**M4**

Produto	País	Decisão relativa à importação
	Cuba	Autorizada (em quantidades reduzidas, inferiores a 1 MT/ano de pH 75 % ou de outra substância destinada ao fabrico nacional de produtos para o combate às formigas com teor de ingredientes activos inferior a 0,75 %)
	Domínica	Proibida
	El Salvador	Proibida
	Emirados Árabes Unidos	Proibida
	Equador	Proibida
	Etiópia	Provisória: autorizada (necessária autorização do Ministério da Agricultura; somente para uso termiticida)
	Fiji	Proibida
	Filipinas	Autorizada
	Gâmbia	Proibida
	Guatemala	Proibida
	Guiné	Provisória: proibida
	Honduras	Proibida
	Hungria	Proibida
	Ilhas Cook	Proibida
	Índia	Provisória: proibida
	Indonésia	Proibida
	Jordânia	Proibida
	Líbano	Proibida
	Malásia	Provisória: autorizada
	Malta	Proibida
	Marrocos	Proibida
	Maurícia	Proibida
	México	Provisória: autorizada (somente para uso termiticida)
	Moçambique	Proibida: (é proibida a importação, a produção e o uso)
	Mongólia	Proibida
	Nepal	Proibida
	Nicarágua	Proibida
	Níger	Proibida
	Nova Zelândia	Proibida
	Omã	Provisória: autorizada (somente para uso termiticida)
	Paquistão	Proibida
	Paraguai	Proibida
	República da Coreia	Proibida
	República Dominicana	Proibida
	Samoa	Proibida
	Santa Lúcia	Proibida
	Síria	Proibida
	Sri Lanka	Autorizada (necessária aprovação por escrito da entidade responsável uso limitado como termiticida no terreno, agente de protecção da madeira)

▼**M4**

Produto	País	Decisão relativa à importação
	Sudão	Autorizada (somente para uso termiticida)
	Suíça	Proibida
	Suriname	Provisória: proibida
	Tailândia	Autorizada (apenas no combate às térmitas, nas explorações de cana-de-açúcar, ananás, borracha do Pará e óleo de palma
	Tanzânia	Provisória: autorizada
	Togo	Proibida
	Trinidade e Tobago	Provisória: autorizada (somente para uso termiticida)
	Turquia	Proibida
	União Europeia	
	— Estados-membros:	
	Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino Unido	Proibida para utilizações fitossanitárias. (Para outras utilizações, é necessária uma autorização por escrito no caso das importações para a Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Itália, Países Baixos)
	Suécia	Proibida
	— Partes do acordo EEE:	
	Islândia	Proibida para utilizações fitossanitárias
	Liechtenstein	Proibida
	Noruega	Proibida
	Uruguai	Proibida
	Vietname	Proibida
	Zaire	Proibida
Clordimeforme (N.º CE 228-200-5) (N.º CAS 6164-98-3)	Austrália	Proibida
	Barbados	Proibida
	Barém	Proibida
	Belize	Provisória: proibida
	Bolívia	Proibida
	Bulgária	Proibida
	Burkina Faso	Provisória: proibida
	Burundi	Provisória: proibida
	Catar	Proibida
	Cazaquistão	Proibida
	Chade	Proibida
	China	Proibida
	Congo	Proibida
	Costa Rica	Proibida
	Cuba	Proibida
	Domínica	Proibida
	El Salvador	Proibida
	Emirados Árabes Unidos	Proibida
	Equador	Proibida
	Etiópia	Provisória: proibida
	Fiji	Proibida

▼**M4**

Produto	País	Decisão relativa à importação
	Filipinas	Proibida
	Gâmbia	Proibida
	Guatemala	Proibida
	Guiné	Provisória: proibida (excepto pequenas quantidades destinadas a usos de investigação mediante autorização de importação)
	Honduras	Proibida
	Hungria	Proibida
	Ilhas Cook	Proibida
	Índia	Proibida
	Indonésia	Proibida
	Jordânia	Proibida
	Líbano	Proibida
	Malásia	Proibida (excepto pequenas quantidades destinadas a usos de investigação/didácticos mediante autorização de importação)
	Malta	Proibida
	Marrocos	Proibida
	Maurícia	Proibida
	México	Proibida
	Moçambique	Proibida (é proibida a importação, a produção e o uso)
	Mongólia	Proibida
	Nepal	Proibida
	Nicarágua	Proibida
	Níger	Proibida
	Nova Zelândia	Proibida
	Omã	Proibida
	Paquistão	Proibida
	Paraguai	Proibida
	República da Coreia	Proibida
	República Dominicana	Proibida
	Ruanda	Autorizada
	Samoa	Proibida
	Santa Lúcia	Proibida
	Síria	Proibida
	Sri Lanka	Proibida
	Sudão	Proibida
	Suíça	Proibida
	Suriname	Provisória: proibida
	Tailândia	Proibida
	Togo	Provisória: autorizada
	Trinidade e Tobago	Provisória: proibida
	Turquia	Proibida
	União Europeia	
	— Estados-membros:	
	Alemanha	Proibida para utilizações fitossanitárias

▼**M4**

Produto	País	Decisão relativa à importação
	Áustria	Proibida para utilizações fitossanitárias
	Bélgica	Autorizada (necessária autorização por escrito)
	Dinamarca	Autorizada (necessária aprovação prévia)
	Espanha	Autorizada
	Finlândia	Autorizada (necessária aprovação prévia)
	França	Autorizada (para utilizações fitossanitárias, é necessária uma autorização por escrito)
	Grécia	Proibida
	Irlanda	Autorizada (necessária autorização prévia)
	Itália	Proibida
	Luxemburgo	
	Países Baixos	Proibida
	Portugal	Autorizada (para utilizações fitossanitárias, é necessária uma autorização por escrito)
	Reino Unido	Autorizada (necessária autorização por escrito)
	Suécia	Autorizada (necessária aprovação prévia)
	— Partes do Acordo EEE:	
	Islândia	Autorizada (necessária autorização por escrito)
	Liechtenstein	Proibida
	Noruega	Proibida
	Vietname	Provisória: proibida
	Zaire	Proibida
EDB (1,2-dibromoetano) (N.º CE 203-444-5) (N.º CAS 106-93-4)	Austrália	Autorizada
	Barém	Proibida
	Barbados	Provisória: autorizada (uso limitado a determinados ofícios como fumegante; somente usos não agrícolas)
	Belize	Proibida
	Bolívia	Proibida
	Bulgária	Proibida
	Burkina Faso	Provisória: proibida
	Burundi	Provisória: proibida
	Catar	Proibida
	Cazaquistão	Proibida
	Chade	Proibida
	Chile	Proibida
	China	Proibida
	Congo	Proibida
	Costa Rica	Proibida
	Cuba	Proibida
	Domínica	Proibida
	El Salvador	Proibida

▼**M4**

Produto	País	Decisão relativa à importação
	Emirados Árabes Unidos	Proibida
	Etiópia	Provisória: proibida
	Fiji	Proibida
	Filipinas	Proibida
	Gâmbia	Proibida
	Guatemala	Proibida
	Guiné	Provisória: proibida
	Honduras	Proibida
	Hungria	Proibida
	Ilhas Cook	Provisória: autorizada (somente sob autorização a para uso pelo Ministério da Agricultura para o tratamento de produtos contra as moscas da fruta)
	Índia	Autorizada (utilização limitada à fumigação de cereais alimentares por organizações governamentais e pessoal dos serviços de combate às pestes, cuja competência deve ser comprovada pelo «Plant Protection Advisor» do Governo da Índia)
	Indonésia	Proibida
	Jordânia	Proibida
	Kuwait	Proibida
	Líbano	Proibida
	Malásia	Proibida (excepto pequenas quantidades destinadas a usos de investigação/didácticos mediante autorização de importação)
	Malta	Proibida
	Marrocos	Proibida
	Maurícia	Proibida
	México	Proibida
	Moçambique	Proibida (é proibida a importação, a produção e o uso)
	Mongólia	Proibida
	Nepal	Proibida
	Nicarágua	Proibida
	Níger	Proibida
	Nova Zelândia	Autorizada (para fumigação por pessoal dos Serviços de Quarentena)
	Omã	Proibida
	Paquistão	Proibida
	Paraguai	Proibida
	República da Coreia	Proibida
	Ruanda	Proibida
	Samoa	Proibida
	Santa Lúcia	Proibida
	Síria	Proibida
	Sri Lanka	Proibida
	Sudão	Proibida
	Suíça	Autorizada (excepto para utilização como pesticida)

▼M4

Produto	País	Decisão relativa à importação
	Suriname	Provisória: proibida
	Tailândia	Proibida
	Tanzânia	Proibida
	Togo	Proibida
	Trinidade e Tobago	Provisória: proibida
	Turquia	Proibida
	União Europeia	
	— Estados-membros:	
	Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Suécia	Proibida para utilizações fitossanitárias (para outras utilizações, é necessária uma autorização por escrito, no caso das importações para a Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, Itália e Países Baixos)
	— Partes do Acordo EEE:	
	Islândia	Proibida para utilizações fitossanitárias
	Liechtenstein	Proibida
	Noruega	Proibida
	Uruguai	Proibida
	Vietname	Proibida
	Zaire	Proibida
Heptacloro (N.º CE 200-962-3) (N.º CAS 76-44-8)	Austrália	Proibida
	Barbados	Proibida
	Barém	Proibida
	Belize	Proibida
	Bolívia	Proibida
	Bulgária	Proibida
	Burkina Faso	Provisória: autorizada
	Burundi	Provisória: proibida
	Camarões	Proibida
	Catar	Proibida
	Cazaquistão	Proibida
	Chade	Proibida
	Chile	Proibida
	China	Proibida
	Congo	Proibida
	Costa Rica	Autorizada (limitada à utilização por profissionais, em plantas ornamentais e coníferas)
	Cuba	Proibida
	Domínica	Proibida
	El Salvador	Proibida
	Emirados Árabes Unidos	Proibida
	Equador	Proibida
	Etiópia	Provisória: autorizada (autorização do Ministério da Agricultura: somente para uso termiticida)

▼**M4**

Produto	País	Decisão relativa à importação
	Fiji	Proibida
	Filipinas	Proibida
	Gâmbia	Proibida
	Guatemala	Proibida
	Guiné	Provisória: proibida
	Honduras	Proibida
	Hungria	Proibida
	Ilhas Cook	Proibida
	Índia	Provisória: proibida
	Indonésia	Proibida
	Jordânia	Proibida
	Kuwait	Proibida
	Líbano	Proibida
	Malásia	Proibida (excepto pequenas quantidades destinadas a usos de investigação/didácticos mediante autorização de importação)
	Malta	Proibida
	Marrocos	Proibida
	Maurícia	Proibida
	México	Proibida
	Moçambique	Proibida (é proibida a importação, a produção e o uso)
	Mongólia	Proibida
	Nepal	Proibida
	Nicarágua	Autorizada
	Níger	Proibida
	Nova Zelândia	Proibida
	Paquistão	Autorizada (apenas para utilização no combate às térmitas, nos solos e em madeiras)
	Paraguai	Proibida
	República da Coreia	Proibida
	República Dominicana	Proibida
	Samoa	Proibida
	Santa Lúcia	Proibida
	Síria	Proibida
	Sri Lanka	Proibida
	Sudão	Autorizada (somente para uso termiticida)
	Suíça	Proibida
	Suriname	Provisória: proibida
	Tailândia	Autorizada (apenas para a protecção das estruturas contra as térmitas e para uso doméstico)
	Tanzânia	Provisória: autorizada
	Togo	Provisória: autorizada
	Trinidade e Tobago	Provisória: autorizada (somente para uso termiticida)
	Turquia	Proibida

▼**M4**

Produto	País	Decisão relativa à importação
	União Europeia	
	— Estados-membros:	
	Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Suécia	Proibida para utilizações fitossanitárias (para outras utilizações, é necessária uma autorização por escrito, no caso das importações para a Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Itália e Países Baixos)
	— Partes do Acordo EEE:	
	Islândia	Proibida para utilizações fitossanitárias
	Liechtenstein	Proibida
	Noruega	Proibida
	Uruguai	Autorizada
	Vietname	Proibida
	Zaire	Proibida
Compostos de mercúrio — Óxido de mercúrion.º CAS 21908-53--2n.º CE 244-654-7 — Cloreto de mercúrio (Calomel)n.º CAS 10112-91-1n.º CE 233--307-5 — Outros compostos inorgânicos de mercúrio — Compostos de alquilmercúrio — Compostos de alcócialquil e de arilmercúrio	Austrália	Autorizada (desde 31 de Dezembro de 1994, a utilização é limitada às plantações de cana-de-açúcar)
	Barbados	Proibida
	Barém	Proibida
	Belize	Proibida
	Bolívia	Proibida
	Bulgária	Proibida
	Burkina Faso	Proibida
	Burundi	Provisória: proibida
	Catar	Proibida
	Cazaquistão	Proibida (refere-se a etilmercúrio)
	Chile	Proibida
	China	Proibida
	Congo	Proibida
	Costa Rica	Proibida
	Cuba	Proibida
	Domínica	Provisória: autorizada (autorização de importação somente para laboratórios e farmácias oficiais)
	El Salvador	Proibida
	Equador	Proibida
	Etiópia	Provisória: autorizada (autorização do Ministério da Agricultura:1. cloreto de etilmercúrio;2. acetato de fenilmercúrio; desaprova-seo uso de pesticidas que contenham mercúrio)
	Filipinas	Proibida
	Gâmbia	Proibida
	Guatemala	Proibida (refere-se apenas ao cloreto de metoxietilmercúrio)
	Guiné	Provisória: proibida
	Honduras	Proibida
	Hungria	Proibida (Refere-se apenas a sua utilização agrícola)
	Ilhas Cook	Proibida

▼M4

Produto	País	Decisão relativa à importação
	Índia	Proibida (acetato de fenilmercúrio)Autorizada (cloreto de metoxietilmercúrio)Provisória: autorizada (cloreto de etilmercúrio)
	Indonésia	Proibida
	Jordânia	Proibida
	Kuwait	Proibida
	Líbano	Proibida
	Malásia	Proibida (excepto pequenas quantidades destinadas a usos de investigação didácticos mediante autorização de importação)
	Malta	Proibida
	Marrocos	Proibida
	Maurícia	Proibida
	México	Proibida
	Moçambique	Proibida (é proibida a importação, a produção e o uso)
	Mongólia	Proibida
	Nepal	Proibida
	Nicarágua	Proibida
	Níger	Autorizada (apenas para utilizações fitossanitárias)
	Nova Zelândia	Proibida (apenas para utilização como pesticida)
	Omã	Proibida
	Paquistão	Proibida
	Paraguai	Proibida
	República da Coreia	Proibida
	Samoa	Proibida
	Santa Lúcia	Proibida
	Síria	Proibida
	Sri Lanka	Proibida (óxido mercúrico)Proibida (acetato de fenilmercúrio)Autorizada (dodecenilsuccinato de fenilmercúrio utilizado como biocida em tintas — necessária aprovação por escrito da entidade responsável)
	Sudão	Proibida
	Suíça	Autorizada (proibida para utilização como pesticida e diversas outras utilizações)
	Suriname	Provisória: proibida (refere-se a acetato de metoxietilmercúrio)
	Tailândia	Proibida (refere-se ao cloreto de 2--metoxietilmercúrio)
	Tanzânia	Proibida (refere-se apenas para utilização como pesticida)
	Togo	Proibida

▼**M4**

Produto	País	Decisão relativa à importação
	Trinidade e Tobago	Provisória: autorizada (uso limitado)
	Turquia	Proibida
	União Europeia	
	— Estados-membros:	
	Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Suécia	Proibida em utilizações fitossanitárias, anti-incrustantes, conservantes da madeira, conservantes para têxteis e desengordurantes (para outras utilizações é necessária uma autorização por escrito para importações na Bélgica e nos Países Baixos)
	— Partes do Acordo EEE:	
	Islândia Liechtenstein Noruega	Proibida em utilizações fitossanitárias, anti-incrustantes, conservantes da madeira, conservantes para têxteis e desengordurantes
	Uruguai	Proibida
	Vietname	Proibida
	Zaire	Proibida
Crocidolite (N.º CE 310-127-6) (N.º CAS 12001-28-4)	Albânia	Proibida
	Argélia	Provisória: autorizada (proibido para o uso na produção de bens de consumo)
	Barém	Proibida
	Chade	Provisória: proibida
	China	Proibida
	Chipre	Autorizada (autorização do Ministério do Trabalho e Segurança Social, em casos excepcionais e para utilizações especiais)
	Cuba	Autorizada
	Equador	Provisória: autorizada
	Eslováquia	Autorizada (condições específicas na portaria n.º 8, 11b, do Ministério da Saúde da Eslováquia, 1990)
	Filipinas	Provisória: autorizada (no acto da importação requer um despacho aduaneiro provisório do Departamento do Ambiente e dos Recursos Naturais)
	Gâmbia	Provisória: autorizada (rigorosamente restrito a trabalho de construção)
	Guiné	Provisória: autorizada (para usos industriais prévia a autorização do Departamento Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais)
	Hungria	Proibida (interdita qualquer utilização)
	Índia	Autorizada (necessária autorização do Departament of Chemicals and Petrochemicals)
	Japão	Provisória: autorizada
	Malásia	Autorizada (utilização proibida no sector da produção. A importação é autorizada para outras utilizações)

▼**M4**

Produto	País	Decisão relativa à importação
	Nigéria	Provisória: autorizada (requer a aprovação da Agência Federal para a Salvaguarda do Meio Ambiente)
	Samoa	Proibida
	Santa Lúcia	Provisória: autorizada
	Suíça	Autorizada (se a utilização prevista for ainda autorizada, em conformidade com o disposto no n.º 3 do anexo 3 do Decreto («Ordonnace») relativo às substâncias nocivas para o ambiente)
	Tailândia	Proibida
	União Europeia	
	— Estados-membros:	
	Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Suécia	Proibida
	— Partes do Acordo EEE	
	Islândia	Proibida
	Liechtenstein	Proibida
	Noruega	Proibida
Bifenilos polibromados (PBB) (N.os CE 252-994-2, 248-696-7, 237-137-2) (N.os CAS 36355-01-8, 27858-07-7, 13654-09-6)	Albânia	Proibida
	Chade	Provisória: proibida (refere-se somente à hexabromobifenil)
	China	Autorizada (necessária autorização da Agência Nacional de Protecção do Ambiente)
	Chipre	Provisória: proibida
	Cuba	Autorizada (necessária autorização do organismo nacional designado. Não é autorizada a importação para utilização na indústria têxtil)
	Equador	provisória: autorizada
	Filipinas	Provisória: autorizada (no acto da importação requer um despacho aduaneiro provisório do Departamento do Ambiente e dos Recurso Naturais)
	Gâmbia	Provisória: proibida
	Guiné	Provisória: autorizada (para usos industriais prévia a autorização do Departamento Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais)
	Hungria	Provisória: autorizada (requer a autorização do Serviço Nacional de saúde pública e dos oficiais sanitários; os PBB não podem ser usados nos artigos têxteis que devem entrar em contacto com a pele)
	Índia	Autorizada (necessária autorização do Departament of Chemicals and Petrochemicals)
	Japão	Provisória: autorizada
	Malásia	Autorizada
	Nigéria	Provisória: autorizada (requer a aprovação da Agência Federal para a Salvaguarda do Meio Ambiente)

▼**M4**

Produto	País	Decisão relativa à importação
	Santa Lúcia	Provisória: autorizada
	Samoa	Proibida
	Suíça	Proibida (é proibida a manufactura, fornecimento, importação e uso da substância e de produtos que contenham a substância)
	União Europeia	
	— Estados membros:	
	Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Suécia	Autorizada (excepto para utilização em artigos têxteis destinados a entrar em contacto com a pele, tais como peças de vestuário, roupa interior e roupa de casa)
	— Partes do acordo EEE	
	Islândia Liechtenstein Noruega	Autorizada (excepto para utilização em artigos têxteis destinados a entrar em contacto com a pele, tais como peças de vestuário, roupa interior e roupa de casa)
Bifenilos policlorados (PCB) (N.º CE 215-648-1) (N.º CAS 1336-36-3) exceptuando os bifenilos mono e diclorados	Albânia	Proibida
	Argélia	Proibida
	Austrália	Autorizada (necessária autorização do Ministério do Comércio)
	Barém	Proibida
	Chade	Provisória: autorizada
	China	Autorizada (necessária autorização da Agência Nacional de Protecção do Ambiente; inclusive a importação de equipamentos eléctricos que contêm PCB)
	Chipre	Provisória: proibida
	Cuba	Proibida (é proibida a importação da substância por si mesma e de equipamentos eléctricos com um conteúdo de PCB superior a 50 ppm)
	Equador	Provisória: autorizada
	Eslováquia	Proibida
	Filipinas	Provisória: autorizada (no acto da importação requer um despacho aduaneiro provisório do Departamento do Ambiente e dos Recursos Naturais)
	Gâmbia	Provisória: autorizada (é pressuposto que os PCB são importados em sistemas fechados)
	Guiné	Provisória: autorizada (para usos industriais prévia a autorização do Departamento Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais)
	Hungria	Provisória: autorizada (requer a autorização do Serviço Nacional de saúde pública e dos oficiais sanitários; os PCB não podem ser utilizados em formulações com um conteúdo de PCB superior a 0,01 % do peso)
	Índia	Autorizada (necessária autorização do Departament of Chemicals and Petrochemicals)

▼**M4**

Produto	País	Decisão relativa à importação
	Japão	Autorizada (necessária autorização do Ministro do Comércio Externo e da Indústria
	Malásia	Autorizada
	Nigéria	Provisória: autorizada (requer a aprovação da Agência Federal para a Salvaguarda do Meio Ambiente)
	Samoa	Proibida
	Santa Lúcia	Provisória: autorizada
	Suíça	Proibida (é proibida a manufactura, fornecimento, importação e uso da substância e de produtos que contenham a substância)
	Tailândia	Proibida
	União Europeia	
	— Estados-membros:	
	Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Suécia	Proibida (excepcionalmente, podem ser concedidas derrogações para produtos de base e produtos intermediários, mediante análise caso a caso). Na sequência da proibição dos PCB, é proibida a importação de quaisquer preparações com um teor de PCB superior a 0,05 %
	— Partes do Acordo EEE	
	Islândia Liechtenstein Noruega	Proibida (excepcionalmente, podem ser concedidas derrogações para produtos de base e produtos intermediários, mediante análise caso a caso). Na sequência da proibição dos PCB, é proibida a importação de quaisquer preparações com um teor de PCB superior a 0,005 %)
Trifenilos policlorados (PCT) (N.º CE 262-968-2) (N.º CAS 61788-33-8)	Albânia	Proibida
	Austrália	Autorizada (necessária autorização do Ministério do Comércio)
	Chade	Provisória: proibida
	China	Autorizada (necessária autorização da Agência Nacional de Protecção do Ambiente)
	Chipre	Provisória: proibida
	Cuba	Proibida
	Equador	Provisória: autorizada
	Filipinas	Provisória: autorizada (no acto da importação requer um despacho aduaneiro provisório do Departamento do Ambiente e dos Recursos Naturais)
	Gâmbia	Provisória: autorizada (é pressuposto que os PCT são importados em sistemas fechados)
	Guiné	Provisória: autorizada (para usos industriais prévia a autorização do Departamento Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais)
	Hungria	Provisória: autorizada (requer a autorização do Serviço Nacional de saúde pública e dos oficiais sanitários; os PCT não podem ser utilizados em formulações com um conteúdo de PCT superior a 0,01 % de peso)

▼M4

Produto	País	Decisão relativa à importação
	Índia	Autorizada (necessária autorização do Departament of Chemicals and Petrochemicals)
	Japão	Provisória: autorizada
	Malásia	Autorizada
	Nigéria	Provisória: autorizada (requer a aprovação da Agência Federal para a Salvaguarda do Meio Ambiente)
	Samoa	Proibida
	Suíça	Proibida (é proibida a manufactura, fornecimento, importação e uso da substância e de produtos que contenham a substância)
	União Europeia	
	— Estados-membros:	
	Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Suécia	Proibida (excepcionalmente, podem ser concedidas derrogações para produtos de base e produtos intermediários, mediante análise caso a caso). Na sequência da proibição dos PCB, é proibida a importação de quaisquer preparações com um teor de PCB superior a 0,005 %
	— Partes do Acordo EEE	
	Islândia Liechtenstein Noruega	Proibida (excepcionalmente, podem ser concedidas derrogações para produtos de base e produtos intermediários, mediante análise caso a caso). Na sequência da proibição dos PCB, é proibida a importação de quaisquer preparações com um teor de PCB superior a 0,005 %)
Fosfato de tris (2,3-dibromopropilo) (N.º CE 204-799-9) (N.º CAS 126-72-7)	Albânia	Proibida
	Chade	Provisória: proibida
	China	Autorizada (necessária autorização da Agência Nacional de Protecção do Ambiente)
	Chipre	Provisória: proibida
	Cuba	Autorizada (necessária autorização do organismo nacional designado; não é autorizada a importação para utilização na indústria têxtil)
	Equador	Provisória: autorizada
	Eslováquia	Provisória: proibida
	Filipinas	Provisória: autorizada (no acto da importação requer um despacho aduaneiro provisório do Departamento do Ambiente e dos Recursos Naturais)
	Gâmbia	Provisória: proibida (o OND exige informação sobre fontes, usos e formas de Tris)
	Guiné	Provisória: Autorizada (para usos industriais prévia a autorização do Departamento Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
	Hungria	Provisória: autorizada (requer a autorização do serviço nacional de saúde pública e dos oficiais sanitários; os Tris não podem ser usados nos artigos têxteis que devem entrar em contacto com a pele)

▼**M4**

Produto	País	Decisão relativa à importação
	Índia	Autorizada (necessária autorização do Departament of Chemicals and Petrochemicals)
	Japão	Provisória: autorizada
	Malásia	Autorizada
	Nigéria	Provisória: autorizada (requer a aprovação da Agência Federal para a Salvaguarda do Meio Ambiente)
	Samoa	Proibida
	Suíça	Provisória: autorizada
	União Europeia	
	— Estados-membros	
	Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Suécia	Autorizada (excepto para utilização em artigos têxteis destinados a entrar em contacto com a pele, tais como peças de vestuário, roupa interior e roupa de casa)
	— Partes do Acordo EEE	
	Islândia Liechtenstein Noruega	Autorizada (excepto para utilização em artigos têxteis destinados a entrar em contacto com a pele, tais como peças de vestuário, roupa interior e roupa de casa)

▼M3

ANEXO III

Informações exigidas em conformidade com o disposto no artigo 4.º

Número de referência

1. Identidade da substância a exportar

 — denominação de acordo com a nomenclatura da União internacional de química pura e aplicada,
 — outras denominações (designação corrente, denominação comercial, abreviatura),
 — número CE e número CAS,
 — número CUS e Código de Nomenclatura Combinada,
 — principais impurezas da substância, nos casos em que sejam particularmente relevantes.

2. Identidade da preparação a exportar

 — denominação comercial ou designação da preparação,
 — para cada substância incluída no anexo I, percentagem e especificações, de acordo com o disposto no ponto 1.1.

3. Informações relativas à exportação

 — país de destino,
 — país de origem,
 — data prevista da primeira exportação,
 — quantidade estimada de substância a exportar para o país de destino no ano subsequente à primeira exportação,
 — utilização prevista no país de destino, se possível,
 — denominação, endereço e outros elementos identificativos importantes do importador ou da empresa importadora.

4. Autoridades nacionais designadas

 Nome, endereço, números de telefone, telex, telefax e correio electrónico da autoridade designada na União Europeia que pode fornecer informações complementares.

 Nome, endereço, números de telefone, telex, telefax e correio electrónico da autoridade designada no país de importação.

5. Informações relativas às precauções a adoptar, incluindo o tipo de perigo, o risco e conselhos em matéria de segurança.

6. Utilizações da substância na União Europeia

 — tipo(s) de utilização objecto de medidas de controlo [proibido(s) ou sujeito(s) a utilização restrita],
 — tipo(s) de utilização relativamente ao(s) quais a substância não é proibida ou sujeita a utilização restrita,
 — categorias de utilização definidas no anexo I do Regulamento.

7. Resumo das restrições regulamentares e respectiva justificação

8. Informações adicionais

9. Certificado de recepção

 As informações supra devem ser incluídas no formulário de notificação de exportação que se apresenta de seguida.

 (Os exportadores devem fornecer informações relativas aos pontos n.os 1, 2, 3, 5, 6 e 8, caso exista).

▼M3

COMISSÃO EUROPEIA

Regulamento (CEE) nº 2455/92

Formulário de notificação de exportação de produtos químicos proibidos ou sujeitos a utilização restrita

(Nº da substância no Anexo I do Regulamento: var.)

NÚMERO DE REFERÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO DE EXPORTAÇÃO

1. IDENTIDADE DA SUBSTÂNCIA A EXPORTAR (1)

Denominação(ões):

Impurezas relevantes:

Nº CE Nº CAS Nº CUS Código NC

2. IDENTIDADE DA PREPARAÇÃO A EXPORTAR (1)

Denominação(ões):

Denominação(ões) do(s) componente(s) proibidos(s) ou sujeitos(s) a utilização restrita: (devem ser mencionadas todas as substâncias pertinentes)

i) % na preparação: Nº CE Nº CAS Nº CUS Código NC

ii) % na preparação: Nº CE Nº CAS Nº CUS Código NC

3. INFORMAÇÕES RELATIVAS À EXPORTAÇÃO (1)

Origem Destino

Data prevista da primeira exportação

Quantidade estimada de produto a exportar para o país de destino no ano subsequente à primeira exportação

Utilização prevista no país de destino, se possível

Denominação, endereço e outros elementos identificativos importantes do importador ou da empresa importadora, se disponível

.....

4. AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

Na União Europeia	No país de importação
.....	
.....	
.....	

Representante do país de exportação

.....

Assinatura

Data

Carimbo oficial

(1) Preencher os nºs 1 ou 2.

▼M3

Ficha de dados relativos a um produto químico proibido ou severamente limitado

(Caso uma determinada preparação contenha mais de um produto químico proibido ou sujeito a utilização restrita na União Europeia, devem anexar-se fichas de dados referentes aos mesmos)

DENOMINAÇÃO(ÕES) QUÍMICA(S):

Nº CE Nº CAS Nº CUS Código NC

5. EXIGÊNCIAS EM MATÉRIA DE ROTULAGEM DO PRODUTO

Classificação

Rotulagem

Símbolos

Frases de risco

Frases de segurança

EXIGÊNCIAS EM MATÉRIA DE ROTULAGEM DAS PREPARAÇÕES

Classificação

Rotulagem

Símbolos

Frases de risco

Frases de segurança

6. UTILIZAÇÕES DO PRODUTO NA UNIÃO EUROPEIA

Tipo(s) de utilização sujeito(s) a medidas de controlo (proibido ou sujeitos a utilização restrita)

.....

Tipo(s) de utilização relativamente aos quais a substância não é proibida ou sujeita a utilização restrita

.....

Categorias de utilização definidas no anexo I do regulamento

7. RESUMO DAS RESTRIÇÕES REGULAMENTARES E RESPECTIVA JUSTIFICAÇÃO

.....

.....

Referências à legislação comunitária

.....

.....

Razões determinantes da acção de controlo/Motivos da proibição na União Europeia

.....

.....

8. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

9. CERTIFICADO DE RECEPÇÃO

▼M3

COMISSÃO EUROPEIA

Regulamento (CEE) nº 2455/92

Certificado de recepção de uma notificação de exportação

É favor datar, assinar e devolver ao seguinte endereço:

.....

.....

.....

.....

Nº de fax

Confirmamos pela presente ter recebido o formulário de notificação de exportação com o número de referência de exportação (Export Reference Number—ERN) seguinte:

Assinatura Data

Carimbo oficial:

Nota: se o endereço que consta no formulário de notificação de exportação não estiver correcto, ou se o mesmo tiver que ser enviado para uma entidade diferente, é favor especificar no espaço *infra*: